

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001083/2004-59
Recurso nº 340.860 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.656 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria Simples
Recorrente Vega Indústria e Comércio Ltda - ME
Recorrida 1ª Turma da DRJ/RJOI

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2001

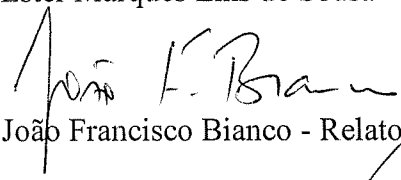
SIMPLES - ATIVIDADE DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARO DE EQUIPAMENTOS

Não há impedimento na legislação em vigor a que a pessoa jurídica que preste serviços de instalação, manutenção e reparo de equipamentos de dessalinização opte pelo regime de tributário do Simples. Reconhecimento do CREA no sentido de que a atividade não exige profissional de engenharia para ser desenvolvida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente o conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão e ausente justificadamente o conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


João Francisco Bianco - Relator

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior.



Relatório

Discute-se nos presentes autos a exclusão da Recorrente do regime de recolhimento de tributos denominado Simples.

A exclusão do Simples foi determinada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/CGD nº. 519.448 (fls. 2), de 02.08.2004, em virtude do exercício de atividade vedada, qual seja, a instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral.

Intimada, a requerente apresentou impugnação (fls. 1) alegando que, desde 01.09.1992, modificou seu objeto social para “industrialização e comercialização de dessalinizadores”. Desta maneira, sustenta que jamais assumiu a característica de empresa prestadora de serviços e tampouco prestou serviços semelhantes ao descrito no Ato Declaratório. A seu favor, sustenta que seu CNAE é o de código 29.29-7/00, isto é, “fabricação e comercialização de dessalinizadores” e não o 29.29-7/02, constante do Ato Declaratório.

A DRJ (fls. 41) manteve a exclusão, sob o argumento de que as cópias dos contratos sociais da Recorrente acostadas aos autos comprovam que realiza, desde 14.07.1992, os serviços de manutenção e assistência técnica de dessalinizadores, atividade que exige profissional legalmente habilitado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 46), argumentando que seus sócios não são engenheiros e que jamais exerceram atividades que exigissem habilitação na área. Sustenta que as atividades privativas de engenheiro são somente aquelas incluídas nos itens 01 a 08 da Resolução CONFEA nº. 218, uma vez que as atividades constantes dos itens 09 a 18 da Resolução podem também ser executadas por Tecnólogos e Técnicos de Grau Médio.

Nesse contexto, afirma que os serviços de manutenção prestados têm característica basicamente corretiva, consistindo na substituição de peças danificadas. Já a assistência técnica apenas implica que a Recorrente possui profissional de nível médio em seus quadros, o qual está apto a realizar a substituição de peças defeituosas.

Corroborando suas alegações, apresenta certidão do CREA que atesta não possuir a Recorrente inscrição naquele órgão (fls 50), bem como declaração do mesmo órgão esclarecendo que os serviços em discussão prescindem de profissional legalmente habilitado para serem prestados (fls 49). Por fim, acosta aos autos declaração do LABDES – Laboratório de Referência em Dessalinização da UFCG – no mesmo sentido (fls 48).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, João Francisco Bianco

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade. Passo a apreciá-lo.

A discussão se refere à exclusão da Recorrente da sistemática de apuração e pagamento de tributos denominada Simples.

Sustenta a decisão recorrida que a exclusão da Recorrente deve ser mantida com fulcro no inciso XIII do artigo 9º da Lei n. 9317, de 1996, *in verbis*:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida”.

No caso concreto, as autoridades fiscais alegam que a Recorrente desenvolve a atividade de instalação, reparação e manutenção de equipamentos dessalinizadores, a qual seria privativa de engenheiro, ficando vedada a adesão ao Simples, em vista do dispositivo legal acima transcrito.

A Recorrente sustenta, por seu turno, que em nenhum momento exerceu atividade de engenharia, uma vez que os serviços por ela prestados possuem natureza corretiva, consistindo na mera substituição de peças danificadas e/ou de assistência técnica às peças defeituosas.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

Inicialmente, embora na impugnação a Recorrente sustente que não exerce qualquer atividade relacionada à prestação de serviços, em sede de recurso voluntário não reitera essas alegações. Assim, entendo incontroverso que a Recorrente presta os referidos serviços, limitando-se a discussão à necessidade de habilitação profissional específica para sua execução.

Ocorre que a Recorrente produziu prova no sentido de que não está inscrita no CREA (fls. 50), esclarecendo em seu recurso voluntário que seus sócios igualmente não são engenheiros. Ademais, apresenta declarações do CREA e do LABDES – Laboratório Referência em Dessalinização (fls 48 e 49), nas quais é expressamente consignado que a



manutenção e a assistência técnica desses equipamentos pode ser executada por profissionais que não possuam formação superior em curso de engenharia.

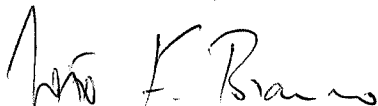
Por todo o exposto, entendo que restou comprovado que os serviços em questão não se enquadram no inciso XIII, do artigo 9º, da Lei 9.317/96, devendo ser cancelada a exclusão da Recorrente do Simples.

No mesmo sentido, já decidiu este E. Conselho, através do Acórdão 303-34.213. Vejamos:

“Comprovado devidamente que a recorrente se dedica ao ramo de prestação de serviços de instalação, assistência técnica e manutenção de máquinas e equipamentos de refrigeração e ventilação, inclusive o transporte da mercadoria mediante “guia de movimentação”, com entrega e recolhimento de equipamentos, prestados exclusivamente por técnicos de nível médio, e que este ramo não se confunde com a prestação de serviços privativos de engenheiros, assemelhados e profissões legalmente regulamentadas de engenharia elétrica e/ou mecânica, sendo essas atividades exercidas pela recorrente perfeitamente permitida pela legislação vigente aplicável, tendo igualmente comprovado o cumprimento das demais obrigações do SIMPLES, é de se cancelar o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA Nº 15 que exclua a recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, para mantê-la nessa sistemática”.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2010.


João Francisco Bianco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10425.001083/2004-59

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.